



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.282 - RS (2010/0153714-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : POLYANA HORTA PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 306 DO CPC. PERIGO NA DEMORA. FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. IMINÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o deferimento de medida cautelar ajuizada com o objetivo de conferir suspensividade a especial reveste-se de caráter excepcional. Precedentes.
2. Para que assim se proceda, é mandatória a comprovação, pela parte requerente, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Daí porque a ausência de um deles já é suficiente para o indeferimento da liminar. Na espécie, entretanto, os dois requisitos encontram-se plenamente configurados.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência pela imprescindibilidade da suspensão do processo após rejeitada a exceção de suspensão em primeiro grau, permanecendo o processo neste estado até o julgamento do agravo de instrumento. Precedentes.
4. O risco de dano irreparável está consubstanciado não só na finalização da fase instrutória, bem como na iminência da prolação de sentença.
5. Note-se que as alegações do Ministério Público Federal dizem simplesmente com o não-cabimento e com a necessária rejeição da exceção de suspeição apresentada por falta de fundamento.
6. Mas, na verdade, o mérito em si da exceção não está sendo avaliado aqui; o objeto desta cautelar é outro, qual seja, determinar se é ou não obrigatória a suspensão de processo principal quando pendente medida interposta em face da decisão de primeiro grau que rejeita a suspeição.
7. É também por isto que a juntada parcial do acórdão alvo de especial já é mais que suficiente para entender pelo cumprimento do requisito do prequestionamento, pois consta expressamente enfrentada já na própria ementa a discussão acerca da desnecessidade de suspensão.
8. Pedido cautelar procedente, a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto pela parte requerente. Prejudicada a análise do agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, prejudicada a análise do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.282 - RS (2010/0153714-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : POLYANA HORTA PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de medida cautelar ajuizada por SP Alimentação e Serviços Ltda. a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO.

Deve ter prosseguimento a exceção de suspeição quando ausentes motivos relevantes que não ensejariam prejuízo à parte, porquanto, se tiver sua tese acolhida, haverá a possível anulação dos atos decisórios já proferidos pelo magistrado suspeito, do contrário, a suspensão dos atos processuais denotaria flagrante a perspectiva de atraso na entrega da prestação jurisdicional.

Para caracterizar o *fumus boni iuris*, alega a empresa requerente que, ajuizada exceção de suspeição, é necessário suspender o processo, na forma do art. 306 do Código de Processo Civil (CPC).

Como *periculum in mora*, sustenta que vêm sendo praticados atos instrutórios que podem prejudicar seu direito - tendo sido, inclusive, proferida decisão de encerramento da fase de produção de provas -, aproximando-se o momento da sentença.

Deferi a medida liminar em 22.9.2010, por entender que a suspensão do processo principal em que pende decisão de exceção de suspeição é medida que se impõe, à luz da jurisprudência desta Corte Superior. Determinei o seguimento da cautelar, com citação a parte requerida.

Em contestação, o Ministério Público Federal pugna, inicialmente, pelo não-conhecimento da medida cautelar por ausência da cópia integral do acórdão recorrido. No mérito, pontua que não existe *fumus boni iuris* porque, para o recebimento da exceção de suspeição, é imprescindível a apresentação e comprovação de fatos e fundamentos que atestem a parcialidade do magistrado, sendo que, como no caso concreto a exceção não estava fundada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas hipóteses previstas no art. 135 do CPC, o juiz de primeiro grau agiu corretamente ao rejeitá-la.

Foi interposto agravo regimental contra o deferimento da liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDA CAUTELAR Nº 17.282 - RS (2010/0153714-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 306 DO CPC. PERIGO NA DEMORA. FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO FEITO. IMINÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o deferimento de medida cautelar ajuizada com o objetivo de conferir suspensividade a especial reveste-se de caráter excepcional. Precedentes.
2. Para que assim se proceda, é mandatória a comprovação, pela parte requerente, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Daí porque a ausência de um deles já é suficiente para o indeferimento da liminar. Na espécie, entretanto, os dois requisitos encontram-se plenamente configurados.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência pela imprescindibilidade da suspensão do processo após rejeitada a exceção de suspensão em primeiro grau, permanecendo o processo neste estado até o julgamento do agravo de instrumento. Precedentes.
4. O risco de dano irreparável está consubstanciado não só na finalização da fase instrutória, bem como na iminência da prolação de sentença.
5. Note-se que as alegações do Ministério Público Federal dizem simplesmente com o não-cabimento e com a necessária rejeição da exceção de suspeição apresentada por falta de fundamento.
6. Mas, na verdade, o mérito em si da exceção não está sendo avaliado aqui; o objeto desta cautelar é outro, qual seja, determinar se é ou não obrigatória a suspensão de processo principal quando pendente medida interposta em face da decisão de primeiro grau que rejeita a suspeição.
7. É também por isto que a juntada parcial do acórdão alvo de especial já é mais que suficiente para entender pelo cumprimento do requisito do prequestionamento, pois consta expressamente enfrentada já na própria ementa a discussão acerca da desnecessidade de suspensão.
8. Pedido cautelar procedente, a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto pela parte requerente. Prejudicada a análise do agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Penso que assiste razão ao requerente.

Inicialmente, frise-se que esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que o deferimento de medida cautelar ajuizada com o objetivo de conferir suspensividade a especial reveste-se de caráter excepcional. A ver: AgRg na MC 16.056/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2009, e AgRg na MC 14.560/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.4.2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, para que assim se proceda, é mandatória a comprovação, pela parte requerente, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Daí porque a ausência de um deles já é suficiente para o indeferimento da liminar. Na espécie, entretanto, penso que os dois requisitos encontram-se plenamente configurados.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência pela imprescindibilidade da suspensão do processo após rejeitada a exceção de suspensão em primeiro grau, permanecendo o processo neste estado até o julgamento do agravo de instrumento.

Neste sentido, confirmam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes: RMS 1.992/RJ, Rel. Min. Costa Leite, Terceira Turma, DJU 7.3.1994; REsp 508.068/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 13.12.2004; REsp 763.762/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 10.10.2005; e REsp 316.258/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU 28.8.2008.

O risco de dano irreparável está consubstanciado não só na finalização da fase instrutória, bem como na iminência da prolação de sentença.

Note-se que as alegações do Ministério Público Federal dizem simplesmente com o não-cabimento e com a necessária rejeição da exceção de suspeição apresentada por falta de fundamento.

Mas, na verdade, o mérito em si da exceção não está sendo avaliado aqui; o objeto desta cautelar é outro, qual seja, determinar se é ou não obrigatória a suspensão de processo principal quando pendente medida interposta em face da decisão de primeiro grau que rejeita a suspeição.

É também por isto que a juntada parcial do acórdão alvo de especial já é mais que suficiente para entender pelo cumprimento do requisito do prequestionamento, pois consta expressamente enfrentada já na própria ementa a discussão acerca da desnecessidade de suspensão.

Com essas considerações, voto por JULGAR PROCEDENTE a presente cautelar, a fim de conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto pela parte requerente. Prejudicada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a análise do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0153714-0 PROCESSO ELETRÔNICO MC 17.282 / RS

Números Origem: 200904000383895 201000856074

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SP ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : POLYANA HORTA PEREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou procedente a medida cautelar, prejudicada a análise do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária